

Ofício nº 147/2024-DGA

Ref. Veto Parcial do Autógrafo nº 395/2024.

Registro, 06 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **V E T O P A R C I A L** do Autógrafo nº 395/2024, referente à emenda do **Projeto de Lei Complementar nº 087/2024** que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO**”.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E381-A3E0-4844-A723

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 06/11/2024 12:13:47 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/E381-A3E0-4844-A723>

Processo Administrativo nº 994/2024

Projeto de Lei Complementar nº 87/2024

Assunto: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO”.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 87/2024, consubstanciando no Autógrafo nº 395/2024, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO”.

O Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo e objetiva a revisão do plano diretor participativo do Município de Registro, no que diz respeito ao zoneamento e aos critérios de uso e ocupação do solo, originalmente assim proposto:

Art. 1º. Fica alterada a Planta 03 – Mapa de Zoneamento da Lei Complementar nº 042/2008, da seguinte maneira:

1.1 - PLANTA 03 - MAPA DE ZONEAMENTO - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL

- Altera de **ZUE1 - Zona de Uso Específico 1** para **ZR3 - Zona Residencial 3** o trecho da Rodovia SP-139, Km 3; **(1)**
- Altera de **ZP - Zona de Parques** para **ZR3 - Zona Residencial 3** e **ZR4 - Zona Residencial 4** parte do Bairro Alay José Correa; **(2)**
- Altera de **ZP - Zona de Parques** para **ZR4 - Zona Residencial 4** parte do Bairro Alay José Correa; **(3)**
- Altera de **ZP - Zona de Parques** para **ZR4 - Zona Residencial 4** parte do Bairro Alay José Correa; **(4)**
- Altera de **ZC - Zona Central** para **ZR4 - Zona Residencial 4**; **(5)**
- Altera de **ZP - Zona de Parques** para **ZR3 - Zona Residencial 3**; **(6)**
- Altera de parte da **ZP - Zona de Parques** para **ZR3 - Zona Residencial 3** e **ZM2 - Zona Mista 2**; **(6)**
- Altera da **ZINST - Zona de Institucional** para **ZM4 - Zona Mista 4**; **(7)**
- Altera de **ZI - Zona Industrial** para **ZR2 - Zona Residencial 2**; **(8)**
- Altera parte da **ZP - Zona de Parque** para **ZR3 - Zona Residencial 3**; **(9)**
- Altera da **ZI - Zona Industrial** para **ZM2 - Zona Mista 2** entre os Bairros Jardim Esperança, BLUE, Agrochá e Vila Romão; **(10)**
- Altera de **ZINST - Zona Institucional** para **ZM2 - Zona Mista 2**; **(11)**
- Altera de **ZM2 - Zona Mista 2** para **ZM4 - Zona Mista 4** nos Bairros Jardim Paulistano, Jardim Virginia, Jardim São Paulo, Jardim Brasil, Nosso Teto, Eiji Matsumura, Jardim Paraná e Alzira Pacheco Lomba Kotona;
- Altera a quantidade máxima de pavimentos da **ZEIS - Zona Especial de Interesse Social** de 2 para 4, com recuo lateral de H/6, sendo o mínimo 1,5m;

Art. 2º. O caput do Artigo 19 da Lei Complementar nº 042/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica determinada a zona rural agropecuária e extrativista – ZRAE como áreas de uso predominantemente agropecuário e extrativista, não sendo permitido mineração e extração através dos sistemas de escavação e desmonte hidráulico na várzea do Rio Ribeira de Iguape e seus afluentes, dentro do Município.”

Art. 3º. O caput do Artigo 20 da Lei Complementar nº 042/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os setores especiais compreendem os lotes de testadas para as vias hierarquizadas do sistema viário, com profundidade máxima de 50 (cinquenta) metros considerando a testada do lote para estas vias, para as quais são estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo, condicionadas às suas características locais, funcionais ou de ocupação urbanística, já existentes ou projetadas, e aos objetivos e diretrizes de ocupação da cidade. Excetuam-se deste artigo as áreas cujas matrículas sejam únicas até a data da presente Lei e possuam profundidade maior que a aqui estabelecida.”

Art. 4º. A alínea “c” do inciso III do artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

III

c) Comércio e serviço setorial – atividade comercial e de prestação de serviços, com abrangência maior que o comércio de bairro, ... escritório e comércio atacadista, imobiliárias, sede de empresas, serv-car, lava car, eventos, serviços públicos e congêneres.

Art. 5º. Altera as tabelas e parâmetros da Lei Complementar nº 068/2015 para que os recuos laterais de todos os lotes com testada igual ou inferior a 10m, em qualquer zoneamento, será de 1,5m, alterado em todas as tabelas de parâmetro do plano diretor.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ao ser submetido à Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar sofreu emendas, conforme Autógrafo nº 395/2024, de 15 de outubro de 2024, *in verbis*:

Art. 1º Fica alterada a Planta 03 – Mapa de Zoneamento da Lei Complementar nº 042/2008, da seguinte maneira:

1.1 - PLANTA 03 - MAPA DE ZONEAMENTO - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL

- Altera de ZUE1 - Zona de Uso Específico 1 para ZR3 - Zona Residencial 3 o trecho da Rodovia SP-139, Km 3; (1)
- Altera de ZP - Zona de Parques para ZR3 - Zona Residencial 3 e ZR4 - Zona Residencial 4 parte do Bairro Alay José Correa; (2)
- Altera de ZP - Zona de Parques para ZR4 - Zona Residencial 4 parte do Bairro Alay José Correa; (3)
- Altera de ZP - Zona de Parques para ZR4 - Zona Residencial 4 parte do Bairro Alay José Correa; (4)
- Altera de ZC - Zona Central para ZR4 - Zona Residencial 4; (5)
- Altera de ZP - Zona de Parques para ZR3 - Zona Residencial 3; (6)
- Altera de parte da ZP - Zona de Parques para ZR3 - Zona Residencial 3 e ZM2 - Zona Mista 2; (6)
- Altera da ZINST - Zona de Institucional para ZM4 - Zona Mista 4; (7)
- Altera de ZI - Zona Industrial para ZR2 - Zona Residencial 2; (8)
- Altera parte da ZP - Zona de Parque para ZR3 - Zona Residencial 3; (9)
- Altera da ZI - Zona Industrial para ZM2 - Zona Mista 2 entre os Bairros Jardim Esperança, BLUE, Agrochá e Vila Romão; (10)

- Altera de **ZINST - Zona Institucional** para **ZM2 - Zona Mista 2**; (11)
- Altera de **ZM2 - Zona Mista 2** para **ZM4 - Zona Mista 4** nos Bairros Jardim Paulistano, Jardim Virginia, Jardim São Paulo, Jardim Brasil, Nosso Teto, Eiji Matsumura, Jardim Paraná e Alzira Pacheco Lomba Kotona;
- Altera a quantidade máxima de pavimentos da **ZEIS – Zona Especial de Interesse Social** de 2 para 4, com recuo lateral de H/6, sendo o mínimo 1,5m;
- Altera de **ZR2 – Zona Residencial 2** para **ZR3 – Zona Residencial 3** o Jardim das Bromélias (12);
- Altera de **ZM1- Zona Mista 1** para **Zona Mista 2 – área da faculdade e entorno** (13).

Art. 2º O caput do Artigo 19 da Lei Complementar nº 042/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica determinada a zona rural agropecuária e extrativista – ZRAE como áreas de uso predominantemente agropecuário e extrativista, não sendo permitido

mineração e extração através dos sistemas de escavação e desmonte hidráulico na várzea do Rio Ribeira de Iguape e seus afluentes, dentro do Município."

Art. 3º O caput do Artigo 20 da Lei Complementar nº 042/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Os setores especiais compreendem os lotes de testadas para as vias hierarquizadas do sistema viário, com profundidade máxima de 50 (cinquenta) metros considerando a testada do lote para estas vias, para as quais são estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo, condicionadas às suas características locais, funcionais ou de ocupação urbanística, já existentes ou projetadas, e aos objetivos e diretrizes de ocupação da cidade. Excetuam-se deste artigo as áreas cujas matrículas sejam únicas até a data da presente Lei e possuam profundidade maior que a aqui estabelecida."

Art. 4º A alínea "c" do inciso III do artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 21
III"*

c) Comércio e serviço setorial – atividade comercial e de prestação de serviços, com abrangência maior que o comércio do bairro, ... escritório e comércio atacadista, imobiliárias, sede de empresas, serv-car, lava car, eventos, serviços públicos e congêneres.

Art. 5º Altera as tabelas e parâmetros da Lei Complementar nº 068/2015 para que os recuos laterais de todos os lotes com testada igual ou inferior a 10m, em qualquer zoneamento, será de 1,5m, alterado em todas as tabelas de parâmetro do plano diretor.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ou seja, o Legislativo Municipal emendou o Projeto de Lei Complementar de forma a incluir, no final do artigo 1º, duas alterações no que diz respeito ao zoneamento municipal:

- **Altera de ZR2 – Zona Residencial 2 para ZR3 – Zona Residencial 3 o Jardim das Bromélias (12);**
- **Altera de ZM1 – Zona Mista 1 para Zona Mista 2 – área da faculdade e entorno (13).**

II – DO PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei pretende alterar o zoneamento urbano no Município de Registro, previsto na Lei Complementar nº 42/2008.

O projeto foi elaborado pelos setores responsáveis pelos assuntos pertinentes ao uso e ocupação do solo, a Diretoria Geral de Planejamento e Obras de Registro, que se baseou em **criteriosa análise técnica e no interesse público manifestado nas audiências públicas** que promoveu para discussão do tema.

A Constituição Federal atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como promover, também no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme seu art. 30, incisos I, II e VIII. Ademais, o art. 182 da Carta Magna atribuiu ao Município a responsabilidade pela política de desenvolvimento urbano, que deverá ser executada conforme as diretrizes gerais fixadas em lei e ter por objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3.º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4.º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros

Assim, por seu conteúdo tipicamente administrativo, a competência para iniciativa legislativa de leis referentes ao uso e ocupação do solo urbano é privativa do Chefe do Poder Executivo, como ocorreu no presente caso.

Por conseguinte, a análise sistemática e superficial dos dispositivos constitucionais acima referidos, quando o tema se refere ao ordenamento territorial urbano, poderia fazer parecer que o Poder Legislativo Municipal, ao legislar sobre o zoneamento urbano – **caso da emenda realizada pela Câmara de Registro** – estaria atuando nos limites traçados pela Constituição Federal, bem como com fundamento no artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

No entanto, é imperioso reconhecer que o objeto deste Projeto de Lei Complementar, por sua natureza, **refere-se a atividade tipicamente administrativa**. Assim, quando o artigo 38 da Lei Orgânica do Município prevê que a Câmara Municipal pode “*dispor sobre todas as matérias de competência do Município*”, **certamente não está conferindo ao Poder Legislativo o direito de usurpar a atividade tipicamente administrativa**, o que resultaria em flagrante afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.13.054022-2/000 afirmou que “*a criação de um projeto urbanístico para o Município é tarefa complexa, que deve ser realizada por técnicos da prefeitura ou profissionais por ela contratados, sob a supervisão do prefeito. Assim, cabe ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratam da matéria, não podendo, a Câmara Municipal, criar normas que cuidam de matéria eminentemente administrativa sem a sua anuência. (...) Assim, houve afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes*”. A decisão judicial acima citada foi alvo de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, no ARE1.077.116/MG e manteve-se inalterada pela Corte.

Vê-se, portanto, que a emenda proposta ao Projeto de Lei pelo Legislativo de Registro versa sobre **matéria que é de competência do órgão de planejamento urbano municipal, portanto, do Poder Executivo.**

O Princípio da Separação dos Poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, consiste na independência e harmonia entre os poderes, à medida que cada um tem a sua esfera de atuação dominante, de forma que cabe ao Legislativo exercer, preponderantemente, atividades legislativas; ao Executivo, atividades executivas e, ao Judiciário a atividade jurisdicional. Contudo, esses três poderes exercem atividades atípicas que se inserem no âmbito de competência de outro Poder, de tal forma que o Poder Executivo também pode exercer função judicante e função legislativa.

O que não se admite é o ingresso de um Poder na área de atuação preponderante de outro Poder, de competência privativa de outro Poder, estando tais competências delimitadas expressamente na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

É certo que a Câmara Municipal, ao exercer sua função precípua, deve respeitar as reservas constitucionais da União e as do estado-membro, podendo legislar a respeito de matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, conforme disposto no art. 30, da Constituição Federal.

Acerca da matéria, MEIRELLES ressalta que:

A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. (...) Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do Império, “como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local independentes e harmônicos entre si possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). (...) Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos

particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.¹

O art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo elenca entre as competências privativas do Chefe do Executivo: exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual (inciso II); e praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo (inciso XIV).

A emenda realizada invade seara de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e da reserva da administração. Com efeito, prevê algo que pertence à esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Não bastasse o vício formal de competência no processo legislativo, capaz por si só de fundamentar o veto parcial ao Projeto de Lei em análise, não se pode negar que ele ignora preceitos legais de inequívoca importância de interesse público, como bem colocou a Diretoria Geral de Planejamento Urbano e Obras do Município, em sua manifestação de 22/10/2024 nos autos do Processo Administrativo nº 994/2024 (1Doc):

“Considerando o processo de revisão e atualização da legislação vigente, os itens abaixo estão sendo vetados por razões justificadas:

Alteração de ZR2 - Zona Residencial 2 para ZR3 - Zona Residencial 3 no Jardim das Bromélias: Este item deve ser vetado devido à ausência de participação dos interessados nas oficinas e audiências públicas realizadas pelo Executivo nas seguintes datas: Oficinas em 06/07, 02/08, 30/08, 27/09 e 25/10 de 2022, e Audiências Públicas em 20/07, 10/08 e 24/08 de 2023. Durante o processo de elaboração das propostas, não houve manifestação de moradores ou representantes da área em questão, o que inviabiliza a implementação da mudança sem o devido debate público.

Alteração de ZM1 - Zona Mista 1 para ZM2 - Zona Mista 2, área da Faculdade e entorno: Este item deve ser vetado, pois, além da ausência de participação dos interessados nas mesmas oficinas e audiências públicas já mencionadas, não houve definição detalhada sobre os limites

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 497-498.

nas áreas do entorno, como diz a lei. A proposta, conforme apresentada, abrange uma ampliação que afeta diretamente diversos bairros vizinhos, o que será prejudicial à população local. Dessa forma, a alteração sugerida carece de uma análise mais aprofundada e de consulta popular adequada.

Conclusão: *Dado o exposto, a ausência de participação popular e a falta de debate público adequado sobre essa matéria, justificam o veto desses dois itens, assegurando que futuras decisões sejam tomada com base na participação ativa e informada da comunidade afetada.”*

O Supremo Tribunal Federal analisou, em sede de repercussão geral, a possibilidade de leis específicas tratarem sobre o ordenamento do espaço urbano, Tema 348, e fixou a seguinte tese: “Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor”.

Portanto, ainda que seja possível legislar sobre o tema em leis esparsas, é imprescindível que referidas leis considerem e observem as diretrizes do plano diretor, por ser esse o instrumento básico do desenvolvimento da política urbana. A emenda realizada deixou de observar uma diretriz central nas legislações de parcelamento, uso e ocupação do solo: **que nas alterações legais seja garantida a participação popular, o que não ocorreu no presente caso.** A alteração proposta no Projeto de Lei original baseou-se em estudos complexos e prévios realizados para que o zoneamento urbano permita o crescimento responsável e ordenado do Município, pois só assim se torna possível o cumprimento da função social da cidade, um princípio basilar, de matriz constitucional. O que não ocorreu com a emenda proposta.

Assim, a emenda realizada apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como afronta o interesse público.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos, *s.m.j.*, que a emenda ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 87/2024, contida no Autógrafo nº 395, é inconstitucional e afronta o interesse público, motivo pelo qual opinamos pelo **VETO PARCIAL** à alteração, nos termos do Artigo 44, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, com a devolução do assunto ao reexame da Casa Legislativa.

Estas são as considerações a serem feitas a respeito do presente pleito, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Registro para deliberação.

Registro, 6 de novembro de 2024

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

CAROLINA FERREIRA DE MELO

Agente Administrativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9C51-96D2-381C-D053

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR (CPF 177.XXX.XXX-19) em 06/11/2024 11:03:29 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CAROLINA FERREIRA DE MELO (CPF 423.XXX.XXX-81) em 06/11/2024 11:06:43 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/9C51-96D2-381C-D053>